

22251

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM REO 54898-CE (96.05.14819-6)

RELATOR : JUIZ LAZARO GUIMARÃES
EMBTE : FAZENDA NACIONAL
EMBDO : LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV : DEBORAH SALES BELCHIOR E OUTRO
ORIGEM : 7ª VARA CE

E M E N T A

Processual Civil. Arguição de
inconstitucionalidade. Se a turma pode resolver a lide à base de
legislação infraconstitucional, descabe a arguição de
inconstitucionalidade.

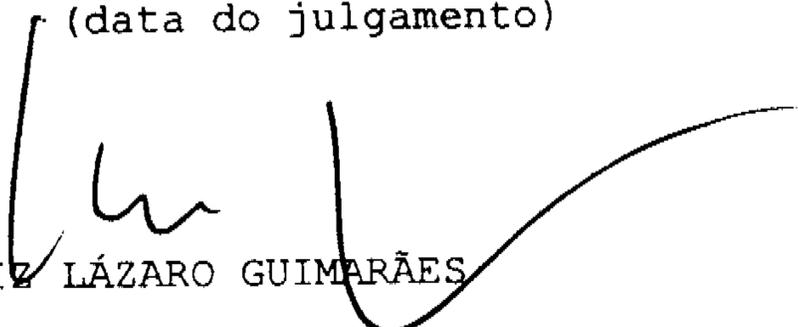
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos, em que
são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por
unanimidade, não conhecer da arguição de inconstitucionalidade
determinar a remessa do processo à turma para apreciação do mérito,
nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas
taquigráficas que integram o presente.

Custas como de lei.

Recife, 07 de maio de 1997.
(data do julgamento)


JUIZ LAZARO GUIMARÃES

RELATOR

PUBLICADO NO DJ DE
20 JUN 1997
TRF - 5ª REGIÃO

Pág. 46542

INCL	DIG	I	C	A
120/08/97	D			

17h50min/Edilene

Edilene Gonçalves Barbosa
Taquígrafa



T. Pleno 07.05.97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

20 JUN 1997

TRF - 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.898-CE
RELATÓRIO**

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Vou ler o Relatório que apresentei à 2ª Turma: (Lê)

"Trata-se de mandado de segurança ... a adequação constitucional".

A Turma acolheu a argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados.

Os autos foram ao Ministério Público, que ofereceu parecer pela inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94 e artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. O parecer tem a seguinte ementa: (Lê)

"Constitucional e tributária ... inconstitucionalidade é argüida".

É o Relatório.

17h50min/Edilene 

Edilene Gonçalves Barbosa
Taquígrafa



T. Pleno 07.05.97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.898-CE
VOTO**

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Em meu voto me reporto ao pronunciamento que fiz na 2ª Turma: (Lê)

"A evidência de conflito ... artigo 146, III, a".

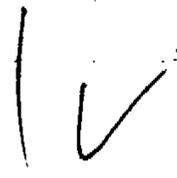
Na época acolhi apenas como razoável, mas agora afasto a garantia da anterioridade e já venho repetindo aqui que não é a efetiva publicação do ato normativo no Diário Oficial o requisito para se aferir o princípio da anterioridade, mas a simples publicação. É a proclamação do ato.

O Brasil é um país imenso e a circulação do Diário Oficial pode se dar com a diferença de uma semana de Brasília para o Diapoque, onde o Dr. Petrócio Ferreira julgou por muitos anos. É a mera publicação que se deu no ano anterior, no dia 31 de dezembro de 1994, de modo que não foi violada a garantia da anterioridade.

Agora, continuando a leitura do voto: (Lê)

"O outro fundamento ... prejuízo suportado pela ...".

As razões pelas quais acolho a argüição de inconstitucionalidade são, primeiro, a necessidade de definição desses fatos em lei complementar, conforme exigido no artigo 146, da Constituição Federal no inciso mencionado. Mas o ponto que me parece mais flagrantemente violado é, justamente, o de esses dispositivos atacados limitarem a 30% a caracterização no cálculo do imposto de renda, o abatimento, o desconto, a caracterização que a lei exige de lucro como algo que foi prejuízo, considerar como só 30% desses valores podem ser abatidos. Foi violada a própria definição de renda que aparece na Constituição Federal.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.898-CE**

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA : Dr. Lázaro Guimarães, V.Exa. me permite fazer um aparte? A egrégia Terceira Turma tem entendido que não há necessidade da declaração de inconstitucionalidade para solução da questão.

Há um conflito evidente de normas e a Turma resolve pelo princípio da hierarquia. O conceito de renda dado pelo Código Tributário Nacional, como lei complementar, superior, portanto, a esse dispositivo de lei ordinária, deve prevalecer ao primeiro, isto é, o da lei complementar.

Afasta, então, a aplicação dessa lei ordinária em face do conceito de renda do Código Tributário Nacional, sem necessidade da declaração de inconstitucionalidade, do velho ensinamento da doutrina, de que só se declara incidentalmente a inconstitucionalidade quando ele for essencial ao indispensável ou julgamento daquela questão.

RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.

18h/Fernanda



T.Pleno 07.05.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.698 - CE
APARTE**

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Quero acrescentar que hoje mesmo estive preparando alguns embargos de declaração, que vão ser julgados na sessão de amanhã, Dr. Abdias infelizmente não estará presente, mas em que é invocada, exatamente, essa argüição de inconstitucionalidade da 3ª Turma, dizendo que a matéria não pode ser colocada em termos infraconstitucionais, como foi apreciado pela Turma, tanto assim que já existe uma argüição de inconstitucionalidade que está sendo levantada pela 2ª Turma e que estaria sendo apreciada.

Na verdade, essa é uma das facetas do problema.

Além do que, como muito bem lembrou Dr. Petrócio, parece que a norma que foi diretamente lesionada foi a norma do Código Tributário Nacional.

LM

RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES